



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002965/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.459 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI - Crédito Presumido - Ressarcimento
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO

A receita de vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros não é computada na apuração da receita de exportação, uma vez que não ocorre industrialização nessa hipótese, e o benefício fiscal é destinado apenas às empresas produtoras-exportadoras.

IPI. RESSARCIMENTO. SELIC.

Nos termos do art. 62-A do Regimento do CARF, deve-se aplicar decisão definitiva proferida em sede de recurso repetitivo. Segundo posicionamento do STJ no julgamento do recurso especial nº 1.035.847, submetido ao regime do art. 543-C, representativo de controvérsia, foi reconhecido que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI enseja a incidência de correção monetária

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à correção monetária dos créditos reconhecidos no curso deste processo, calculados a partir da data da formalização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Luis Marcelo Guerra de Castro, que só aplicavam a correção monetária sobre os créditos reconhecidos por este Colegiado. O Conselheiro Winderley Moraes Pereira, no que se refere à correção monetária, acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, Assinado digitalmente

em 02/04/2015 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 28/03/2015 por MONICA MONTEIRO GARCIA

A DE LOS RIOS

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 27/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Nanci Gama, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, com amparo na Lei 10.276, de 2001, referente ao 4º trimestre de 2003, vinculado a compensações.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente deferiu parcialmente o pleito, com base nos seguintes fundamentos, em apertada síntese:

- documentos fiscais de entrada de insumos para produção, cujos efetivos pagamentos não foram comprovados pela requerente, foram afastados da apuração do benefício;
- não comprovada a apuração dos valores de insumos utilizados na produção segundo sistema de custo integrado com a escrituração, a apuração destes valores foi feita considerando os estoques iniciais e finais dos meses no período verificado. Aplicou-se as disposições legais do art. 15 da IN/SRF nº 315/2003;
- não comprovados os efetivos pagamentos a terceiros pela prestação de serviços de industrialização por encomenda, tais valores não foram considerados no cálculo do benefício.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade insurgindo-se quanto à: a) exclusão de valores, do cômputo da receita de exportação, das vendas de mercadorias adquiridas de terceiros e de valores correspondentes a notas fiscais de mercadorias efetivamente exportadas; b) falta da inclusão do valor dos estoques excluídos no final do mês de dezembro de 2002, que em vista da alteração do critério de apuração da base de cálculo do crédito, não foi considerado.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação da Contribuinte, nos termos do Acórdão 14-29.627, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, Assinado digitalmente em 02/04/2015 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 28/03/2015 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A receita de vendas de produtos adquiridos de terceiros é insuscetível de cômputo na apuração da receita de exportação, uma vez que não há industrialização nessa hipótese e o benefício fiscal é concernente apenas às empresas produtoras-exportadoras.

REGIME ALTERNATIVO. ESTOQUES.

Os valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos em elaboração e acabados mas não vendidos serão excluídos da base de cálculo do crédito presumido do último período de apuração anterior à opção e computados a partir do primeiro período de apuração correspondente à nova sistemática de cálculo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho alegando: a) direito a computar as exportações de mercadorias adquiridas de terceiros na apuração do fator RE/ROB; b) direito à atualização de seus créditos pela Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 175, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3102-001.459, não entregue pelo relator original, Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por maioria de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

1 Das exportações de mercadorias adquiridas de terceiros

Quanto à questão das receitas de exportação decorrentes das vendas para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, ou seja, que não foram submetidas a nenhum processo de industrialização pelo exportador, o colegiado não reformou a decisão recorrida nesse ponto.

Por bem haver enfrentado a questão, transcrevo fragmentos do voto do acórdão da DRJ, cujos fundamentos são adotados no presente julgamento:

"Na apuração do crédito presumido do IPI, notadamente quanto à composição da receita de exportação, não podem ser incluídas as receitas de venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, pois, para a hipótese, inexistente processo de industrialização (produção) na própria empresa que dê azo à habilitação ao benefício fiscal, exclusiva de produtores-exportadores, à luz da legislação de regência.

A conclusão de que o produto deve sofrer processo de industrialização pela empresa que o exporta decorre das expressões 'empresa produtora e exportadora' e 'para utilização no processo produtivo' constante do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, assim como do disposto no parágrafo único do seu art. 3º, que determina a utilização da legislação do IPI para definir 'produção'.

Como determina a Lei nº 9.363, de 1996, o benefício visa ressarcir a incidência do PIS/Pasep e Cofins sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no 'processo produtivo', entendendo-se como 'processo produtivo' o conjunto de ações das quais resulta a 'produção' da empresa exportadora, ou da empresa que vende a mercadoria para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

No presente caso, o que se tem, é que as mercadorias, adquiridas de terceiros para revenda, não foram submetidas pela empresa a qualquer processo de industrialização, razão pela qual não podem ser incluídas no montante das exportações utilizadas para o cálculo que determina o percentual das aquisições que compõe a base de cálculo do benefício. "

Neste termos, tais receitas não devem ser consideradas no cômputo da receita de exportação para fins de apuração da relação percentual RE/ROB.

2 Da atualização pela Taxa Selic

A questão também foi enfrentada em outros julgamentos pelo colegiado, cujo entendimento é o de que deve ser adotado o posicionamento do STJ no julgamento do recurso especial nº 1.035.847, submetido ao regime do art. 543-C, representativo de controvérsia. Naquele julgado o STJ reconheceu que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI enseja a incidência de correção monetária, decisão essa que transitou em julgado em 10/03/2010.

Assim, deve prevalecer o mesmo entendimento no caso em tela, aplicando-se o disposto no art.62-A do regimento do CARF, sendo, portanto, devida a incidência da Selic sobre os créditos pretendidos que foram deferidos, atualizados a partir do protocolo dos pedidos administrativos.

Nestes termos, votou-se por dar parcial provimento ao recurso voluntário para: a) não considerar as receitas de vendas para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros no cálculo da receita de exportação; b) reconhecer o direito à correção monetária (incidência da Selic) dos créditos reconhecidos no curso deste processo, calculados a partir da data da formalização do pedido de ressarcimento.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

(assinado digitalmente)

Mônica Monteiro Garcia de Los Rios – Redatora *ad hoc*